



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01198/09

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josival Júnior de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE PROGRAMA EDUCATIVO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 06/2005. Regularidade formal do certame e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01741/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 020/2008, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços necessários à realização do PROGRAMA EDUCAR PARA A VIDA, e do contrato dela decursivo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de novembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01198/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise da licitação, na modalidade Convite n.º 020/2008, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços necessários à realização do Programa EDUCAR PARA A VIDA, e do contrato dela decursivo.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório, fls. 114/116, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, datada de 03 de janeiro de 2008, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal, Sr. Josival Júnior de Souza, em 05 de novembro de 2008; e) o valor total licitado foi de R\$ 37.950,00; f) a licitante vencedora foi a empresa DIALOGOS CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA; e g) o preço homologado estava compatível com os praticados no mercado à época.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e o contrato dele decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o referido procedimento licitatório e o contrato dele originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução do Tribunal vigente à época (Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, na sua redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2008).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES** a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.